



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1181670-42.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRESSA ARAUJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76419 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1181670-42.2023.8.26.0100/50000

Comarca: Foro Central Cível (44ª Vara Cível)

Embargante: **ANDRESSA ARAUJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO PAN S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INDEMONSTRADA - NÃO ATENDIMENTO À TUTELA QUE SE TRATA DE MATÉRIA A SER DEMONSTRADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 246/251, que negou provimento ao recurso; aduz que continuam ocorrendo parcelamentos automáticos, descumprimento de liminar, distribuiu execução provisória, erro no estorno, ameaça de inclusão no cadastro de maus pagadores, desrespeito ao poder judiciário e à boa-fé objetiva, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção da embargante tem conotação

infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Não há se falar em indenização por dano moral, quando restou indemonstrada a ocorrência de lesão extrapatrimonial.

E a alegação de que continua sendo realizada cobrança indevida deve ser comprovada nos autos do cumprimento de sentença, no qual, inclusive, a autora pleiteia o pagamento de R\$ 12 mil.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator